



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 06/11/2019

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **04633e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: **Danilo Jose Ramos de Oliveira**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Conceição do Coité**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Danilo Jose Ramos de Oliveira** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 29/03/2019, através do **e-TCM nº 04633e19**, **cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município Serrinha promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, não apresentando qualquer pendência ou irregularidade, conforme se depreende da Cientificação Anual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Pronunciamento Técnico (PT.2018.00516) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Foi apresentado Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis (Doc. 12), conforme quadro abaixo, mas sem o correspondente registro no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018;
- Não foi possível atestar a regularidade dos pagamentos, tendo em vista a ausência dos dados dos subsídios do Vereador Renivaldo dos Santos Lima, janeiro a julho e setembro a dezembro/2018;
- Da análise Do Relatório de Gestão fiscal, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade;
- Não foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 672/19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 03/10/2019. Em 17/10/2019 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “Defesa à Notificação Anual da UJ”.

## 1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$3.773.843,02**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$3.561.403,92**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$3.310.787,09**, respeitando o limite de **R\$3.561.403,92** previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

## 2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Decreto nº 045/2018, de 03/09/2018, foram abertos créditos adicionais suplementares no total de **R\$178.000,00** por anulações de dotações, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

## 3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

### 3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Balancetes foram assinados pelo Contabilista Sr. CLERISVALDO FERREIRA DA SILVA, CRC nº BA-018030/O-8, constando a Certidão de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos (Doc. 6), a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente (Doc. 6), cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05 .

O extrato bancário (Doc. 8) acompanhado da respectiva conciliação complementada pelo extrato de janeiro do exercício subsequente, foi encaminhado em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05

### 3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$3.310.787,09
Recebimento de Duodécimo	R\$3.561.403,92	Desembolsos Extraorçamentários	R\$905.361,47
Ingressos Extraorçamentários	R\$905.361,47	Devolução de Duodécimo	R\$250.616,83
		Saldo para o exercício seguinte	R0,00
<b>Total</b>	<b>R\$4.466.765,39</b>	<b>Total</b>	<b>R\$4.466.765,39</b>

### 3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal de Conceição do Coité realizou despesas com diárias no valor de **R\$33.750,00**, correspondendo a **1,12%** da despesa com pessoal de **R\$3.019.895,81**.

### 3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

Foi apresentada a peça defensiva o Demonstrativo dos Bens Móveis (doc. 12), observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de bens móveis de **R\$274.457,648**, não havendo incorporação de bens no valor, de modo que baixas de bens correspondente a **R\$66.610,16**, remanescendo saldo final de **R\$207.847,48**.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, não houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, conforme Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante porque não houve aquisição de bens, segundo dados do Pronunciamento Técnico.

#### **4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)**

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária, de dezembro/2018, da Câmara, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$3.310.787,09**, não havendo Restos a Pagar e nem saldo de consignações. O disponível da Câmara evidencia saldo **R\$0,00**. Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2019, havendo o cumprimento do art. 42 da LRF.

#### **5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

##### **5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$3.561.403,92**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a despesa orçamentária Empenhada foi de de **R\$3.310.787,09**, em cumprimento ao artigo acima citado.

##### **5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista o dispêndio a este título foi na ordem de de **R\$2.476.357,66** equivalente a **69,53%** da receita.

##### **5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O valor total de **R\$1.400.000,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 781, de 13/07/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$8.016,93**.

O questionamento apresentado no Pronunciamento Técnico referente a ausência de valores dos subsídios do Edil Renivaldo dos Santos Lima foi sanada na peça defensiva, quando o Chefe da Casa Legislativa esclarece que o vereador em questão, após tomar posse em janeiro de 2018, licenciou-se para assumir a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Economia, de modo que a 1ª suplente Sra. Analene Fererira da Silva assumiu, interinamente, o posto de vereadora municipal. Nesse sentido, logra êxito o gestor nas suas explanações que podem ser devidamente comprovadas através do encaminhamento do processo de licença do edil em questão, termo de posse da suplente e valor total dos subsídios dos vereadores (DOC. 6.4), sanando, dessa maneira, o questionamento pontuado.

#### **6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

## **6.1 - PESSOAL**

### **6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$3.019.895,81** correspondente a **3,24%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$93.311.736,79**, não ultrapassando, consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **6.1.2 - CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL .**

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2017 a junho de 2018, foi de **R\$3.023.952,22**. A Receita Corrente Líquida somou o total de **R\$89.509.123,35**, resultando no percentual de **3,38%**.

No período de janeiro a dezembro de 2018, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a **R\$3.019.895,81**, equivalente a **3,24%** da Receita Corrente Líquida de **R\$93.311.736,79**, constatando-se decréscimo de **0,14%**.

## **6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.**

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, Pasta Entrega da UJ – Doc. Nº 16-, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Gestor comprova que as informações referentes as receitas e despesas extra orçamentárias foram divulgadas no site: <http://www.camaradecoite.com.br>, na data de 11/03/2019, cumprindo, dessa maneira, o mencionado dispositivo legal.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara municipal de Glória alcançou a nota final de **43,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **8,06**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

#### **7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 25/03/2019, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Da análise da referida peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade.

#### **8 - DECLARAÇÃO DE BENS.**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

#### **9 - MULTAS .**

Não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

#### **10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.**

Na peça defensiva, o gestor esclarece que havia encaminhado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12, além do Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório.

**VOTO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Conceição do Coité**, referente ao exercício financeiro de 2018, correspondente ao processo e-TCM nº 04333e19 da responsabilidade do Sr. **Danilo Jose Ramos de Oliveira**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 31 de outubro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.